



Processo: 4739/2024 - PLO 39/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 39/2024

Processo nº 4739/2024

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI 4.185/2023. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIABILIDADE.”

O PL em análise visa alterar a Lei 4.185/2023, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.949/2020.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, a necessidade da prorrogação até a efetivação da contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado.

Visto isso, cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei que cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL se encontra de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.





Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão por mais um período de 08 (oito) meses.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º da Lei que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Quanto ao terceiro requisito mencionado, é indiscutível o interesse público ínsito à questão.

Constata-se, ademais, o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração de que a despesa mostra-se compatível com as leis orçamentárias.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE do PL**, estando apto para prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos efeitos financeiros da Lei.

O PL deverá, de igual forma, ser analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL prorroga contratação da área da saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Linhares-ES, 24 de junho de 2024.

Thárcio Ferreira Demo

Procurador Geral

Tramitado por: Thárcio Ferreira Demo



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360034003000360038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003000360038003A005400

Assinado eletronicamente por **Thárcio Ferreira Demo** em 24/06/2024 18:57

Checksum: **B1EC40CD05F1A47D311F04591EB5CE1F700F15E86642554D2167F5444412E43E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360034003000360038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.